



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2207016 - RJ (2022/0286186-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SIMONE LOUISE DELARUE CEZAR BRASIL
AGRAVANTE : WILSON CEZAR BRASIL JUNIOR
ADVOGADOS : BIANCA MORAES REIS - RJ108910
FELIPE CARREGAL SZTAJNBOK - RJ161744
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIO SANTOS MACEDO - RJ143718

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 NÃO CONFIGURADA. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL COSTA DO SOL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ATESTA INEXISTIR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ

1. Trata-se, na origem, de Ação de Desapropriação indireta proposta em 8.3.2019 contra o Estado do Rio de Janeiro, visando à indenização do terreno, adquirido em 2007, em área de preservação ambiental, com área de 2.065 m², localizado na Rua 19 (Praia do Forno), quadra S, lote 48, do loteamento "Área 1", Município de Armação de Búzios, e inscrito na matrícula 7343. Aduziu-se que a criação do Parque Estadual Costa do Sol, com a edição do Decreto estadual 42.929, de 19.4.2011, importa em desapropriação indireta.
2. Em primeiro grau o pedido foi julgado improcedente. A Apelação não foi provida.
3. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, embora contrariamente aos interesses da parte ora agravante, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
4. A Corte fluminense rejeitou a tese de que houve desapropriação indireta pela mera edição do Decreto Estadual 42.929/2011, que criou o Parque Estadual da Costa do Sol. Entendeu que a aferição da ocorrência ou não de apossamento administrativo somente poderá ser feita quando for executado o plano setorial de regularização fundiária previsto no plano de manejo.
5. O Tribunal *a quo* entendeu que, a despeito da criação da unidade de conservação, não ficou caracterizado o apossamento administrativo a partir dos elementos probatórios constantes dos autos. A jurisprudência do STJ é de que há desapropriação indireta somente quando há o efetivo apossamento administrativo. Incidência da Súmula 7/STJ.
6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2207016 - RJ (2022/0286186-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SIMONE LOUISE DELARUE CEZAR BRASIL
AGRAVANTE : WILSON CEZAR BRASIL JUNIOR
ADVOGADOS : BIANCA MORAES REIS - RJ108910
FELIPE CARREGAL SZTAJNBOK - RJ161744
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIO SANTOS MACEDO - RJ143718

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 NÃO CONFIGURADA. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL COSTA DO SOL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ATESTA INEXISTIR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ

1. Trata-se, na origem, de Ação de Desapropriação indireta proposta em 8.3.2019 contra o Estado do Rio de Janeiro, visando à indenização do terreno, adquirido em 2007, em área de preservação ambiental, com área de 2.065 m², localizado na Rua 19 (Praia do Forno), quadra S, lote 48, do loteamento "Área 1", Município de Armação de Búzios, e inscrito na matrícula 7343. Aduziu-se que a criação do Parque Estadual Costa do Sol, com a edição do Decreto estadual 42.929, de 19.4.2011, importa em desapropriação indireta.
2. Em primeiro grau o pedido foi julgado improcedente. A Apelação não foi provida.
3. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, embora contrariamente aos interesses da parte ora agravante, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
4. A Corte fluminense rejeitou a tese de que houve desapropriação indireta pela mera edição do Decreto Estadual 42.929/2011, que criou o Parque Estadual da Costa do Sol. Entendeu que a aferição da ocorrência ou não de apossamento administrativo somente poderá ser feita quando for executado o plano setorial de regularização fundiária previsto no plano de manejo.
5. O Tribunal *a quo* entendeu que, a despeito da criação da unidade de conservação, não ficou caracterizado o apossamento administrativo a partir dos elementos probatórios constantes dos autos. A jurisprudência do STJ é de que há desapropriação indireta somente quando há o efetivo apossamento administrativo. Incidência da Súmula 7/STJ.
6. Agravo não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Indenizatória. Alegação desapropriação indireta. Afastada a preliminar de prescrição. Imóvel localizado na Praia do forno, no Município de Armação de Búzios, adquirido em 2007 em área de preservação ambiental. Em 18/04/2011, quatro anos após a sua aquisição, foi editado o Decreto Estadual 42.929, de criação de Parque Estadual da Costa do Sol. Norma legal que estabeleceu prazo de cinco anos para a elaboração de plano de manejo. A desapropriação indireta só se configura mediante o efetivo desapossamento do imóvel pelo Poder Público, o que poderá ocorrer quando da execução plano setorial de regularização fundiária previsto no plano de manejo aprovado pela Resolução INEA nº 181, de 14/06/2019. Hipótese de limitação administrativa e não de desapropriação. Correta a sentença que julgou improcedente o pedido. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente alega que foram violados os arts. 300, 489, § 1º, 507, e 1.022, II, do CPC/2015; os arts. 3478, 884, 1927, parágrafo único, e 1.228 do CC; e o art. 311, §§ 1º e 4º, da Lei 9.985/2000. Aduz:

A) DA VIOLAÇÃO AOS ART. 1.228 DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 11, §§1º E 4º DA LEI 9.985/00 E ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL:

(...)

Portanto, são pontos incontroversos nos autos (i) a inserção integral do imóvel dos Autores, ora RECORRENTES, dentro do perímetro do Parque Estadual em questão e (ii) a qualificação de utilidade pública das terras abrangidas pela unidade de conservação para fins de desapropriação pelo Decreto-Estadual mencionado. Pois bem.

31. Os Parques Estaduais são unidades de conservação regidos pelas disposições legais previstas pela Lei Federal nº 9.985/00, a qual instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

32. Neste sentido, o art. 11 da Lei das Unidades de Conservação prevê que os Parques Estaduais serão “de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei” (art. 11, §§ 1º e 4º, Lei Federal nº 9.985/00).

Assim, não há dúvidas quanto ao caráter expropriatório do Decreto-Estadual nº 42.929/11, porquanto instituiu unidade de proteção integral, na categoria de Parque Estadual, o que enseja a desapropriação dos bens particulares inseridos na área da unidade de conservação – como é o caso dos Autores, ora RECORRENTES.

34. No entanto, em que pese a incorporação do imóvel dos RECORRENTES ao patrimônio público, o Poder Executivo competente não adotou as medidas necessárias para o pagamento da justa e prévia indenização, de modo que não restou alternativa aos RECORRENTES, senão o ajuizamento da presente ação de desapropriação indireta.

(...) evidencia-se que o esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade dos RECORRENTES pelo Decreto-Lei nº 42.929/11 traduz-se em

verdadeiro ato expropriatório, de modo que se impõe a condenação do ESTADO ao pagamento da juta e prévia indenização aos Autores.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Recurso Especial.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, de Ação de Desapropriação indireta proposta em 8.3.2019 contra o Estado do Rio de Janeiro, visando à indenização do terreno, adquirido em 2007, em área de preservação ambiental, com área de 2.065 m², localizado na Rua 19 (Praia do Forno), quadra S, lote 48, do loteamento "Área 1", Município de Armação de Búzios, e inscrito na matrícula 7343. Aduziu-se que a criação do Parque Estadual Costa do Sol, com a edição do Decreto estadual 42.929, de 19.4.2011, importa em desapropriação indireta.

Em primeiro grau o pedido foi julgado improcedente.

A Apelação não foi provida.

Não há a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, embora contrariamente aos interesses da parte ora agravante, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

O Tribunal *a quo* rejeitou a tese de houve desapropriação indireta pela mera edição do Decreto Estadual 42.929/2011, que criou o Parque Estadual da Costa do Sol. A Corte entendeu que a aferição da ocorrência ou não de apossamento administrativo somente poderá ser feita quando for executado o plano setorial de regularização fundiária previsto no plano de manejo.

Ao decidir a controvérsia, o Tribunal fluminense anotou:

No caso dos autos, alegaram os autores que imóvel localizado na Praia do forno, no Município de Armação de Búzios por eles adquirido em 2007 em área de preservação ambiental teria sofrido desapropriação indireta em 18/04/2011, quatro anos após a sua aquisição, quando foi editado o Decreto Estadual 42.929, de criação de Parque Estadual da Costa do Sol, a ensejar o pagamento de justa indenização em dinheiro, na forma do que dispõe o artigo 5º, XXIV, da CF/88, observado o procedimento previsto no Decreto-lei nº 3.365/1941.

Entretanto, a mera edição do Decreto de criação do Parque Estadual da Costa do Sol não implicou no desapossamento dos autores de sua propriedade, uma vez que a própria norma legal que estabeleceu prazo de cinco anos para a elaboração de plano de manejo, o que até hoje não ocorreu, configurando-se a hipótese em mera limitação administrativa e não de desapropriação indireta, o que poderá ocorrer quando da execução plano setorial de regularização fundiária previsto no plano de manejo aprovado pela Resolução INEA nº 181, de 14/06/2019.

Assim é que a desapropriação das áreas particulares existentes no interior do Parque Estadual da Costa do Sol se dará oportunamente, quando da execução do Plano Setorial de Regularização Fundiária Previsto no referido Plano de Manejo. Veja-se:

Plano Setorial de Regularização Fundiária A categoria parque é definida pelo SNUC como de “posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas” (Art. 11, §1º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000).

A regularização fundiária é reconhecida como prioridade para a aplicação dos recursos provenientes de compensação ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental (Art. 33, I do Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002).

Desse modo, visando ao cumprimento da legislação, a Câmara de Compensação Ambiental - CCA aprovou, em 05 de novembro de 2007, o Projeto de Estruturação do Núcleo de Regularização Fundiária no INEA. Desde então, estão sendo realizadas desapropriações em terras privadas situadas em unidades de conservação de domínio público.

Atualmente, o trabalho é desenvolvido pelo Serviço de Regularização Fundiária (SERF), vinculado à GEUC/Dibape, que executa as etapas necessárias para que Procuradoria Geral do Estado – PGE possa avaliar o imóvel. De acordo com dados fornecidos pelo SERF, datados do início de 2018, o número de processos de regularização fundiária no PECS foram 134, tendo sido regularizadas 38 propriedades até esta data, equivalendo a cerca de 9,3 hectares (menos de 0,1% da área total do parque). O valor total investido foi de R\$ 4.730.305,40.

Diante desse desafio, na formulação deste plano deve-se levar em consideração a questão da UC ser polinucleada e apresentar conjunto de características fundiárias específicas por núcleo.

Assim, sugere-se que para cada um desses núcleos sejam desenvolvidos programas fundiários específicos, que possam trabalhar melhor estas peculiaridades e suas potenciais soluções para atender o objetivo de regularização da unidade.

O Plano Setorial de Regularização Fundiária do PECS deverá, minimamente, alcançar os seguintes objetivos:

Indicar as áreas estratégicas no PECS para efetuar regularização fundiária;

Identificar as áreas que atendem aos requisitos e exigências legais inerentes ao processo de desapropriação, elencando aquelas em que a regularização poderá ser conduzida mais facilmente, bem como as áreas em que há pendências documentais;

Fomentar alternativas de regularização além da desapropriação; Retomar as ações de regularização fundiária no PECS”.

Embora o documento de pasta 100 do Instituto Estadual do Ambiente – INEA tenha informado que o imóvel objeto da lide se encontra, totalmente, inserido no Parque Estadual da Costa do Sol, cujos limites foram definidos pelo Decreto Estadual nº 42.929/2011, o qual estabeleceu como de utilidade pública a área delimitada pelo decreto para fins de desapropriação implantação do parque, até hoje estas desapropriações não foram efetivadas.

Embora os autores por certo suportem restrições de construção já que foram isentados do pagamento de IPTU isto por si só não implica em reconhecimento de que tenha havido desapropriação indireta a impor a improcedência do pedido autoral, como reconhecido na sentença.

Isso porque, mesmo sendo o imóvel inserido em área de utilidade pública e da limitação já delineada, a priori, não há direito subjetivo à indenização, merecendo o proprietário ser exonerado do pagamento de IPTU por conta deste ônus social, que inviabiliza o direito de construir no imóvel ou de usá-lo econômica e diretamente na sua integralidade como decidido no AgInt no AREsp 1723597/SP,

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021.

(...)

Destaque-se que o caso concreto não caracteriza desapropriação indireta, mas sim, mera imposição de limitação administrativa, porquanto a intervenção estatal apenas estabeleceu restrições em relação a alguns dos atributos do domínio, que até hoje não foram implementadas.

Conforme se extrai do aresto vergastado, é incontroverso que o imóvel da parte agravante é integralmente abrangido pelo Parque Estadual da Costa do Sol, nos termos definidos pelo Decreto Estadual 42.929/2011.

A Corte de origem entendeu que, a despeito da criação da unidade de conservação, não ficou caracterizado o apossamento administrativo a partir dos elementos probatórios constantes dos autos.

A jurisprudência do STJ é de que há desapropriação indireta somente quando há o efetivo apossamento administrativo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CRIAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PARQUE ESTADUAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA NO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS ACLARATÓRIOS NA ORIGEM. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA E FUNDAMENTADA. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE O EFETIVO DESAPOSSAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE MERA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRETENDIDA REFORMA QUE DEMANDA A ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE AINDA DE REINTERPRETAÇÃO DAS NORMAS ESTADUAIS QUE CRIARAM A AMPLIARAM O REFERIDO PARQUE ESTADUAL. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste nulidade no acórdão local quando este aprecia, de maneira fundamentada, todas as questões a ele submetidas em sede de apelação, não sendo, portanto causa de nulidade o inconformismo da parte em relação ao resultado obtido.

2. Acórdão que se encontra em harmonia com o entendimento deste STJ em relação à necessidade de ocorrência do efetivo desapossamento para a caracterização de desapropriação indireta (AgRg nos EDcl no REsp 1.417.632/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 11/02/2014 e AgRg no REsp 1.361.025/MG (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013), bem como de que o prazo prescricional nas hipóteses de limitação administrativa é quinquenal (AgInt no AREsp 656.568/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020 e REsp 1.761.178/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 11/09/2020).

3. Agravo Interno da empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.241.919/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 20.5.2021.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDIRETA. CARACTERIZAÇÃO. Esvaziamento de conteúdo econômico. Irrelevância jurídica. Aposseamento. Exigência. Não ocorrência. Parque Estadual de Itaúnas/ES.

1. A caracterização da desapropriação indireta exige a ocorrência de efetivo apossamento pelo ente público, não bastando o decreto declaratório de utilidade pública para tanto.

2. O mero esvaziamento do conteúdo econômico do imóvel por limitações ambientais não caracteriza desapropriação indireta.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 1.524.056/ES, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 13/3/2018.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA CRIAÇÃO DE PARQUE ECOLÓGICO. CADUCIDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REQUISITOS. INCABIMENTO. REDUÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL E DO VALOR ECONÔMICO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO CÓDIGO FLORESTAL.

1. Passado o prazo de cinco anos sem que o Poder Público tenha efetivado o ato expropriatório ou praticado qualquer esbulho possessório, resulta inequivocamente caduco o ato declaratório de utilidade pública por força do artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

2. A limitação ao direito de propriedade decorrente da declaração de utilidade pública de imóvel, para o fim de criação de parque estadual, não gera direito à indenização por desapropriação indireta quando não ultimado o desapossamento pelo Poder Público, tampouco indenização a outro título quando não comprovada a existência de prejuízo.

3. Precedentes da Primeira Seção.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

(EResp n. 191.656/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 2/8/2010.)

ADMINISTRATIVO - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PROIBIÇÃO DO CORTE, DA EXPLORAÇÃO E DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU NOS ESTÁGIOS AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA - DECRETO ESTADUAL 750/93

1. A jurisprudência do STJ é unânime, sem divergências, de que as limitações administrativas à propriedade obrigam o proprietário a não fazer ao proprietário, podendo ensejar direito à indenização, o que não se confunde com a desapropriação.

2. A desapropriação indireta exige, para a sua configuração, o desapossamento da propriedade, de forma direta pela perda da posse ou de forma indireta pelo esvaziamento econômico da propriedade.

3. A proibição do corte, da exploração e da supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da mata atlântica (Decreto 750/93) não significa esvaziar-se o conteúdo econômico.

4. Discussão quanto aos institutos que se mostra imprescindível quando se discute o prazo prescricional.

5. Na limitação administrativa a prescrição da pretensão indenizatória segue o disposto no art. 1º do Dec. 20.910/32, enquanto a desapropriação indireta tem o prazo prescricional de vinte anos.

6. Embargos de divergência não providos.

(EResp 901.319/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/8/2009)

Tendo o aresto vergastado anotado que não houve desapropriação indireta, incide ao caso o óbice da Súmula 7/STJ.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO TABULEIRO. LIMITAÇÕES À PROPRIEDADE QUE SUPERARAM AS LIMITAÇÕES PRÉ-EXISTENTES, CONTIDAS NO CÓDIGO FLORESTAL. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LIMITES IMPOSTOS PELO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41. OBSERVÂNCIA, NO CASO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, Helio Freitas e Branca Eladi Freitas ajuizaram ação de indenização por desapropriação indireta em face do Estado de Santa Catarina e da Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente - FATMA, ao argumento de serem proprietários de imóveis que teriam sido parcialmente incorporados ao patrimônio estatal, com a criação do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro. O Tribunal de origem reformou, parcialmente, a sentença de procedência da ação.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, é indevido o pagamento de indenização aos proprietários dos imóveis abrangidos em área delimitada por ato administrativo, a não ser que comprovem efetivo prejuízo, ou limitação além das já existentes, pois o decreto cria limitação administrativa, sem ocasionar perda dos poderes inerentes ao domínio sobre os bens atingidos. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 832.601/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; AgRg no REsp 1.440.182/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2014.

IV. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, registrou que foram impostas limitações à propriedade dos recorridos que superaram as preexistentes contidas no Código Florestal, além de ter sido vedada a exploração econômica - que era efetuada - na área. Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que, "diversamente do que foi explicitado no acórdão recorrido, a conclusão do assistente técnico às fls. 629/630, produzidas a partir do laudo pericial, aponta que quase a totalidade do imóvel em questão (99, 38%) era totalmente insusceptível de exploração econômica antes da criação do parque" - somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

V. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Decreto Estadual 1.260/75). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016.

VI. Na forma do entendimento jurisprudencial desta Corte, consolidado no julgamento do REsp 1.114.407/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/12/2009), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "o valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente".

VII. A análise quanto ao acerto da fundamentação do acórdão recorrido, quanto à fixação da verba honorária em seu patamar máximo, previsto no art. 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.616.439/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/6/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo.**

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0286186-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.207.016 /
RJ

Números Origem: 00004831720088190011 00007344220198190078 00284669120098190031
202224508342 284669120098190031 4831720088190011 7344220198190078

PAUTA: 15/08/2024

JULGADO: 15/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIMONE LOUISE DELARUE CEZAR BRASIL
AGRAVANTE : WILSON CEZAR BRASIL JUNIOR
ADVOGADOS : BIANCA MORAES REIS - RJ108910
FELIPE CARREGAL SZTAJNBOK - RJ161744
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIO SANTOS MACEDO - RJ143718

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL
3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425245513445614534@ 2022/0286186-7 - AREsp 2207016